

PROCESSO - A.I. N º 298920.0016/01-6  
RECORRENTE - M. O. LIRA & CIA. LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0025-03/02  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 19.06.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0199-11/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Ausência nos autos da existência de liminar que obstacularizasse a constituição do crédito tributário. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão nº 0025-03/02 oriundo da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

A acusação fiscal resultou na constituição do crédito tributário na ordem de R\$18.787,33, sob o seguinte fundamento : “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88*”.

A 3ª JJF decidiu a lide com base no seguinte Voto : “*O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária.*

*O autuado não nega o cometimento da infração, alegando apenas que impetrhou Mandado de Segurança contra a SEFAZ em 08/03/01, e que desta forma não pode ser julgado o lançamento no âmbito administrativo até que ocorra a sentença final do referido Mandado.*

*No entanto, não anexa aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações. Pelo que dispõe os artigos 141 e 153, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação e o órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração ”.*

Não conformado com a Decisão supra, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário onde, inicialmente, destaca sua condição de comerciante varejista do ramo de auto peças e que, quando da alteração do regime SimBahia através da Lei nº 7.466 de 17 de novembro de 1.998 bem como pelo Decreto nº 7.886 de 29 de dezembro de 2.000 e Portaria nº 583 dessa mesma data, sentiu-se prejudicado com tais alterações e impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia no dia 08 de março de 2.001.

Diante deste argumento, considera que a matéria encontra-se *sub judice*, ajuizada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso sob nº 067/01, razão pela qual defende que “*todo e qualquer processo na área administrativa não pode ser questionado ou julgado antes que ocorra a sentença final do Mandado de Segurança*”. Acrescenta, por fim, que as questões legais que envolvem a matéria em questão estão explicitadas no Mandado de Segurança e, por esta razão, considera desnecessário repeti-las a cada procedimento administrativo que venha a ser instaurado. Requer a anulação do Auto de Infração.

A Douta PROFAZ manifesta-se à fl. 136 dos autos destacando que o Recurso Voluntário traz os mesmos argumentos já analisados e decididos no julgamento de 1ª Instância. Aduz que o recorrente apenas informa que impetrou Mandado de Segurança entretanto, não há provas nos autos que tenha havido liminar que obstacularizasse a lavratura do Auto de Infração ora em julgamento. Destaca que, conforme determina o CTN, apenas a concessão de liminar em Mandado de Segurança suspenderia e exigibilidade do crédito tributário, não a sua constituição. Diante disto considera lícita a lavratura do Auto de Infração e correto o seu julgamento pela procedência.

Em conclusão, entende a Douta PROFAZ que o que restou evidenciado é o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, fato este que denota o caráter procrastinatório do Recurso em análise. Considera as razões oferecidas pelo recorrente inócuas e inaptas para proporcionar a modificação do julgamento e, por esta razão, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Tal como na impugnação inicial, o recorrente não adentra nas razões de mérito da autuação, limitando-se a arguir a existência de Mandado de Segurança que impeça a lavratura o Auto de Infração.

Efetivamente, o recorrente não traz aos autos qualquer prova material da existência de liminar que impeça a constituição do crédito tributário. Ademais, como muito bem enfatizou a Douta PROFAZ, a concessão de liminar em Mandado de Segurança apenas suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, não a sua constituição.

Não vejo nos argumentos do recorrente elementos jurídicos capazes de alterar o julgamento recorrido. Nestas circunstâncias, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0016/01-6, lavrado contra **M. O. LIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$18.787,33, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIURA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ